



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900063/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.583 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA.

A prescrição intercorrente administrativa não se aplica a processos fiscais, conforme Súmula 11 do CARF. Não tendo a parte trazido outras provas do seu crédito aos autos, não cabe a aplicação da referida prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório (efls. 102) não homologou a compensação da empresa decorrente de saldo negativo de CSLL de 2005, no valor de R\$ 53.748,12.

A empresa alega, a partir das efls. 4, ter sofrido retenção de CSLL de várias empresas, no montante acima, porém, na DCOMP, declarou as retenções em CNPJs errados.

Dito isso, anexou, à sua manifestação, cópia da DIPJ retificadora ano-calendário 2005, cópia de PER/DCOMPs e planilha demonstrativa dos CNPJs não informados na DCOMP.

Às e-fls. 107, a DRJ se manifesta demonstrando o crédito confirmado e não confirmado da compensação efetuada:

Tabela 2: CSLL Retida na Fonte: Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor DCOMP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
00.394.544/008-51	6147	14.362,31	7.356,74	7.005,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.715/0002-93	6190	39.385,81		39.385,81	Retenção na fonte não comprovada
	Total	53.748.12	7.356,74	46.391,38	

Salientou que o comprovante anual na retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução da CSLL retida.

A interessada não trouxe aos autos, segundo o autor, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras que confirmariam as retenções de CSLL que alega ter em seu favor. Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte poderia, na opinião do julgador, ser suprida pelos registros constantes nos bancos de dados da RFB, em especial pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), segundo a DRJ.

Confrontando as informações extraídas das DIRF(s) com os demonstrativos de retenções elaborados pela Recorrente, a DRJ confirmou retenção de CSLL referente ao 1º trimestre de 2005 no montante de R\$ 45.431,86.

Aceita a retenção de R\$ 45.431,86, uma vez que a CSLL devida é R\$ 39.385 o saldo negativo que se apura é de R\$ 6.046,05. Com isso, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito crédito no montante da diferença acima apontada.

No seu Recurso Voluntário (e-fls. 128) a Recorrente alega que sofreu as retenções das fontes pagadoras, tendo recebido líquido dos impostos os valores pagos por estas. Ocorre que a maioria dessas empresas omitiu essa informação da sua DIRF.

Na visão da empresa, ao invés de ter julgado procedente em parte a manifestação de inconformidade, a DRJ deveria ter pronunciado a “prescrição intercorrente administrativa”, que vem a ser a prescrição no processo administrativo paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte (§ 1º, art. 1º da Lei 9.873/99). Isso porque entre a manifestação de inconformidade

(12/04/2011) e o julgamento da DRJ (20/12/2018) passaram-se mais de 6 anos, o que permitiria alegar prescrição intercorrente administrativa.

Pede o reconhecimento do seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

O caso é de não homologação de compensação por falta de prova de retenção na fonte. A DRJ ainda realizou pesquisas apartadas em sua base de dados e conseguiu homologar parte dos créditos, mas reconheceu que somente pelos documentos trazidos aos autos pela Recorrente não seria possível homologar a totalidade do crédito.

A empresa, em sua defesa, ao invés de tentar provar seu direito creditório, alega prescrição intercorrente administrativa.

A prescrição intercorrente administrativa está assim prevista na Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (destacado)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, a prescrição intercorrente ocorre em processos em andamento que estiverem paralisados por mais de 3 anos, pendentes de julgamento/despacho mediante manifestação das autoridades ou da própria parte interessada. E a lei determina que não se aplica aos processos de natureza tributária.

Diante de decisões reiteradas sobre o assunto, o CARF sumulou esse tema nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Súmula acima é bastante clara no sentido de não ser aplicável essa prescrição aos processos administrativos fiscais. No caso alegado pela Recorrente, houve um descuido de pesquisa, pois tal Súmula está em vigor desde 2006 e não deveria ter sido utilizada como argumento principal na sua defesa.

Aliás, a parte não juntou nenhum outro documento tampouco tentou provar a pertinência do crédito não homologado. Simplesmente alegou prescrição intercorrente sem nenhuma outra menção ao crédito, exceto pelo fato de ter acusado as fontes pagadoras de não terem mencionado a retenção na DIRF.

Dito isto, diante da falta de outras provas que corroborem o valor creditício pleiteado, dado o não acatamento do argumento de fundo lançado pela Recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi